

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:977

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, na classe xv da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260, a categoria de despachante dos almoxarifados da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Junho de 1945.— Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Portaria n.º 10:978

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, na classe xv da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260, a categoria de mestre de

ofício da Escola Prática de Pesca e Comércio de Mossâmedes.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Junho de 1945.— Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Intendência Geral dos Abastecimentos

Despacho

Nos termos do artigo 5.º e seu § 4.º do decreto n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, determino que as expedições de remessas de carvão vegetal a realizar por caminho de ferro em regime de detalhe com origem nas estações dos distritos de Santarém, Portalegre, Setúbal, Évora e Beja só possam ser aceites a despacho quando acompanhadas de guias de trânsito do modelo da Intendência Geral dos Abastecimentos.

Mais determino que os transportes a efectuar por estrada dentro dos mencionados distritos fiquem igualmente sujeitos ao regime de guias de trânsito do mencionado modelo logo que a Intendência Geral dos Abastecimentos, de acôrdo com a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões, assim o julgue conveniente.

As instruções para a passagem, utilização e fiscalização das referidas guias serão aprovadas pela Intendência Geral dos Abastecimentos.

Estas determinações foram postas em vigor, a título experimental, em 15 de Março do corrente ano e tornam-se definitivas a partir da data da publicação deste despacho no *Diário do Governo*.

Ministério da Economia, 25 de Maio de 1945.— O Ministro da Economia, Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.